

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Adesão - Oficio 111/2020/FMS.

ORIGEM

: Fundo Municipal de Saúde.

ASSUNTO

: Adesão- Ata Registro de Preço - Análise do Contrato.

PARECER - análise do contrato.

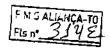
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ANÁLISE PRELIMINAR DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar a minuta do contrato oriunda da Ata de Registro de Preço cujo Município de Formoso ora adere. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da administração o mérito dos atos subsequentes à adesão, notadamente no tocante à fiscalização do contrato. 3. Parecer pela aprovação da minuta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer quanto ao Contrato/Ata de Registro de Preço 001/2020 - Processo Administrativo n. 0405/2020, decorrente do processo administrativo n. 4742/2002 originário do Município de Peixe, Estado do Tocantins, cuja adesão ora se dá pela Prefeitura Municipal de Aliança, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, para registro de preço objetivando a aquisição de medicamento e materiais hospitalares, afim de atender as necessidades do Fundo de Saúde de Aliança do Tocantins.

É o breve relatório. Passo a opinar.







-BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

<u>II – FUNDAMENTAÇÃO</u>

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Como se sabe, o artigo 15 da Lei Nacional Nº 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber: 1- existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços; 2- interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada; 3- avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos (fato que pode ser revelado através de simples pesquisa); 4- prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata; 5- indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores; 6- consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro.

A minuta do contrato, no caso, Ata de Registro de preço, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93. aplicável subsidiariamente ao pregão, assim sendo: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do produto; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de entrega do produto; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g)





-BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu modus operandi, transcorrendo o referido processo de forma aparentemente regular e em conformidade ao exigido.

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, preenchidas as formalidade normativas e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento de ADESÃO, manifestando-se ainda pela aprovação das minutas do contrato (ata de registro de preço a aderir), nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança, 15 de março de 2021.

ROGERIO BEZERRA LOPES

OAB/TO 4193-B